



# *Câmara Municipal de Pontal Do Paraná*

## *Estado do Paraná*

Mensagem Nº 91/2022

Processo Legislativo nº:1056/2022

### **Anteprojeto de Lei nº 108/2022**

Súmula: “Fica incluído inciso IV ao artigo 110 do Código Tributário Municipal – Lei nº 080/1997 e suas alterações.”

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 16/09/2022

### **COMISSÕES TÉCNICAS**

|                    |                      |
|--------------------|----------------------|
| SLAÇÃO J.R. _____  | DATA: ____/____/____ |
| NÇAS O.F. _____    | DATA: ____/____/____ |
| ANISMO I.M. _____  | DATA: ____/____/____ |
| C.S.A.T.M.A. _____ | DATA: ____/____/____ |

AMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 091/2022 – GAB/PGM**

Pontal do Paraná, 16 de setembro de 2022.

Excelentíssima Senhora

**ROSIANE ROSA BORGES**

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

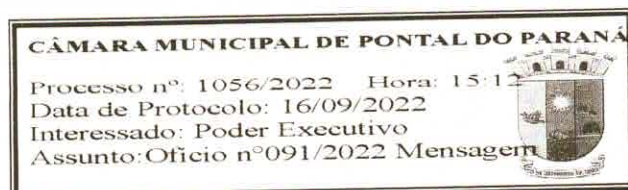
**Assunto: Encaminha Mensagem nº 091/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 091/2022** acompanhada do Projeto de Lei que **“Fica incluído inciso IV ao artigo 110 do Código Tributário Municipal – Lei nº. 080/1997 e seus alterações”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**PREFEITO**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 091/2022**

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Fica incluído inciso IV ao artigo 110 do Código Tributário Municipal – Lei nº. 080/1997 e seus alterações”**.

O presente projeto de Lei visa adequar a legislação municipal, vez que a administração está informatizando os procedimentos administrativos, possibilitando a notificação/intimação dos atos através de meios digitais.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**PREFEITO**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI

**Súmula: “Fica incluído inciso IV ao artigo 110 do Código Tributário Municipal – Lei nº. 080/1997 e seus alterações”.**

**Art. 1º.** Ficam incluídos o inciso IV ao art. 110 do Código Tributário Municipal – Lei nº080/1997 e suas alterações, com a seguinte redação:

**“Art. 110 (...)**

**(...)**

***IV – por meio da rede mundial de computadores, através de e-mail encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte; pelo acesso do contribuinte ou responsável em sistemas próprios do Município, identificado por usuário e senha ou certificação digital e ainda por aplicativos de mensagem.***

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 16 de setembro de 2022.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
Prefeito

**VINICIUS EPPINGER**  
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

**VERGINIA MARA PEDROSO**  
Procuradora-Geral



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5B4D-8D2B-B41C-D9C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 16/09/2022 14:10:32 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ VINICIUS EPPINGER (CPF 859.XXX.XXX-34) em 16/09/2022 14:15:21 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 16/09/2022 14:20:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/5B4D-8D2B-B41C-D9C2>

**Seção I**  
**AUTO DE INFRAÇÃO I**

**Art. 105.** Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

**§ 1º** Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

**§ 2º** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 106.** O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterà:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura:

II - o local, a data e hora da lavratura;

**III - a descrição do fato;**

**IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;**

**V - o valor do crédito tributário, quando devido;**

**VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;**

**VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e**

**VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.**

**§ 1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se à assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.**

**§ 2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.**

**§ 3º Eventuais falhas do auto de**

**infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.**

**Art. 107.** Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

**Art. 108.** A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no artigo 106 desta Lei.

**Parágrafo único.** O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

**Art. 109.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

**Art. 110.** Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

**I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu**

representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de trinta dias quando não encontrado.

**Art. 111.** As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

**Art. 112.** Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, exceto a moratória e o tributo devido se for o caso.

**Art. 113.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.